

### Tribunal de Contas do Estado do Acre

#### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# ACÓRDÃO Nº 7.505

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.922.2011-40-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado

do Acre - SANACRE, exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Senhor Luiz Carlos Simão Paiva

RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

Prestação de Contas. Companhia de Saneamento do Estado do Acre. Irregularidades. Não encaminhamento do nome do profissional da contabilidade. Ausência do Parecer da Auditoria Independente. Contratos sem a comprovação do processo licitatório correspondente. Situação econômica e financeira da Companhia acumulando prejuízos. Falta de planejamento. Contabilidade não classificada de acordo com a determinação do art.178 da Lei nº 6.404/76. Ausência, na demonstração do resultado do exercício, de quadro comparativo referente aos exercícios de 2009/2010. Notificação. Aplicação de multa. Comunicação. Cientificação. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação de Contas em epígrafe – de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Simão Paiva (Diretor-Presidente à época) -, com fulcro no inciso III, alínea "b", do art. 51 da LCE n° 38/93, em face de a análise técnica ter constatado as seguintes irregularidades: a) não encaminhamento do nome do profissional da contabilidade na relação dos responsáveis pela Companhia (fls. 10/12), em desacordo com a Resolução TCE/AC nº 62/2008; b) ausência do Parecer da Auditoria Independente (obrigatório pela Resolução TCE/AC nº 62/2008); c) contratos a favor dos Senhores Tadeu Brilhante e Manoel Wanes M. Peres nos valores de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) e R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), respectivamente, sem a comprovação do processo licitatório correspondente; d) situação econômica e financeira da Companhia acumulando prejuízos constantes, demonstrados através de cálculos de índices de liquidez corrente e endividamento geral; e) falta de planejamento comprovada por meio da alta majoração do orçamento em 2.499,14% (fl. 148); f) ausência de nota explicativa acerca do valor de R\$ 15.896.319,49 (quinze milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), contabilizado como receita não operacional (fl. 43); g) a contabilidade não está classificada de acordo com a determinação do art.178 da Lei nº 6.404/76. Ademais, a escrituração não foi feita com base na escrituração mercantil, ferindo o art. 176 do mesmo diploma legal: e h) por fim, ausência, na demonstração do resultado do exercício, de quadro comparativo referente aos exercícios de 2009/2010 (fl. 157); 2) notificar o atual Diretor-Presidente da SANACRE para que: a) atente para a necessidade do equilíbrio fiscal da gestão por ser uma Companhia dependente, sujeita às exigências do art. 2º, inciso III, da LCF nº 101/2000; b) atente para a obrigatoriedade do envio do Parecer de Auditoria Independente, conforme Resolução TCE nº 062/2008;

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



## Tribunal de Contas do Estado do Acre

#### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# (A C Ó R D Ã O Nº 7.505 - FL. 02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 17 de novembro de 2011

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Presidente do TCE/ACRE

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

Fui presente:

**SÉRGIO CUNHA MENDONÇA**Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE